

PARECER DE CONSELHEIRO Nº43/2021

PAD Nº 2019000177

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

DENUNCIANTE: COMISSÃO DE RECADASTRAMENTO

DENUNCIADO: ROANE QUESLLER DE SOUZA SAMPAIO

**Emenda:** Denúncia feita pela Comissão de recadastramento Coren-AP, em desfavor a profissional **Roane Quesller de Souza Sampaio** Coren-AP nº 598224-TE, através do Termo de Diligência nº 167/2018 em 11/12/2018 lavrado pelo Coren-AP.

### 1- Da designação

Através da portaria Coren-AP Nº 212/2021 de 16 de setembro de 2021, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designada para relatar o PAD nº 2019000177, e emitir parecer referente a denúncia feita pela Comissão de Recadastramento do Coren-AP, em desfavor a profissional **Roane Quesller de Souza Sampaio** Coren-AP nº 598224-TE, através do Termo de Diligência 167/2018 em 11/12/2018 lavrado pelo Coren-AP. Recebi o processo original, contendo 16 laudas, sendo que 08 laudas devidamente numeradas e rubricadas e 08 laudas não numeradas e nem rubricadas.

### 2- Dos Fatos

Trata-se de uma a denúncia feita pela Comissão de Recadastramento do Coren-AP, em desfavor a profissional **Roane Quesller de Souza Sampaio** Coren-AP nº 598224-TE, através do Termo de Diligência 167/2018 em 11/12/2018 lavrado pelo Coren-AP. Como a profissional não atendeu ao pedido do COREN-AP para regularizar sua Carteira de Identidade Profissional (CIP), de uso obrigatório, em situação vencida. Foi emitido o Termo de Diligência 167/2018 em 11/12/2018, para comparecer no COREN-AP em 3 (três) dias para que regularizasse, porém até a presente data (03 de maio de 2019) não foi cumprido o Termo de Diligência. Enviamos via correio notificações para a mesma comparecer neste regional sem sucesso. Foi anexada a AR como comprovação de que a profissional recebeu a notificação. Inclusive foi enviado documento (Offício nº 200/2019) para o Hospital de Santana, onde a profissional trabalha, no dia 29 de julho de 2019. Informo que esse processo estava encaixotado no armário do DGEP.

No dia 25 de outubro de 2021 as 16:00 entrei em contato via whatsapp e posteriormente por ligação para conversar e tentar convence-la de vir até o Regional e regularizar sua situação. Pesquisando no imcorp descobri que a mesma regularizou sua CIP porém tem

inscrição de Técnica em Enfermagem **Coren-AP n° 598224-TE** e de Enfermeira **Coren-AP n° 487578-ENF**, ambas com débitos.

### **3- Do Parecer**

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros pelo analisado nos autos da denúncia verificamos indícios de Infração nos artigos da Resolução do Cofen 564/2017 quais sejam:

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 30 Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

### **4- Do voto**

Diante do exposto, sou favorável a abertura de Processo Ético em desfavor a profissional: **Roane Quesller de Souza Sampaio Coren-AP n° 598224-TE**, por haver provas de infração ética aos artigos: 26, 30, 33 e 34 da Resolução Cofen n°564/2017.

Considerando o anexo da Resolução n° 518/2016, que trata do quadro de e ilegalidade cometidas por profissionais de enfermagem, o profissional que exerce a enfermagem com inscrição vencida, está exercendo de forma irregular e que após notificado não deu a mínima importância.

Diante do exposto, sugiro encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica deste Regional para que notifique a denunciada a comparecer no coren-AP e regularizar sua situação inscricional.

Sugiro também que a profissional **Roane Quesller de Souza Sampaio Coren-AP n° 598224-TE/ 487578-ENF**, seja encaminhada ao setor de Divisão de Cobrança e Dívida Ativa (DCDA)

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 13 de novembro



Rosemeire do Socorro Farias Pinto  
Portaria Coren-AP n° 096/2019

*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*